



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002877-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é embargado VASQUES DA GRAÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34856

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

2002877-05.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Presidente Prudente

EMBARGANTE: Município de Presidente Prudente

EMBARGADA: Vasques da Graça Sociedade Individual de Advocacia

INTERESSADA: Imothep Participações Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Litigância de má-fé, não demonstrada, razão pela qual é incabível a aplicação do disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15. 5. Embargos de declaração, apresentados pela parte executada, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 89/98 que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada.

A parte embargante sustentou, em síntese, a presença de erro material e o vício de omissão, relativamente ao seguinte: a) honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência; b) violação ao princípio da equidade; c) disposições dos seguintes artigos: c.1) 2º, 3º, I e IV, 5º, *caput*, XXXIV e XXXV, 37, *caput* e 66 da CF; c.2) 27, § 1º e 42 do Decreto-Lei nº 3.365/41; c.3) 85, § 8º, 489, § 1º, IV, 1.022, *caput*, II, parágrafo único e II, do CPC/15.

A parte embargada, por sua vez, nas respectivas contrarrazões, sustentou, em resumo, o seguinte: a) rejeição do referido inconformismo voluntário; b) aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º,

do CPC/15.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte executada, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Com efeito. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, o v. acórdão, ora impugnado, enfrentou, expressamente, o arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, na etapa executiva, mediante a observância dos limites previstos no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Aliás, o referido regramento prevalece, inclusive, sobre o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC/15, por força da incidência do seguinte: a) Tema nº 184, do C. STJ; b) princípio da especialidade.

De outra parte, não está caracterizado o alegado erro material e, tampouco, o caráter ínfimo dos ônus decorrentes da sucumbência, em desfavor da exequente, neste incidente específico,

relacionado, originalmente, ao recebimento de crédito de honorários advocatícios de responsabilidade da executada.

O valor arbitrado é condizente e compatível à complexidade ínfima da controvérsia, ao grau de zelo e o tempo de trabalho específico, desenvolvido, estritamente, na fase executiva.

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo Colendo Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenente nos autos.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025

do CPC/15.

Outrossim, a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Finalmente, não há demonstração nos autos da alegada litigância de má-fé da parte embargante, em virtude da mera oposição dos presentes embargos. Daí porque, é incabível a aplicação do disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15.

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte executada, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator